



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2003717 - PR (2022/0152783-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : P A D E O

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "A incidência da Súmula 182/STJ e a expressa previsão legal contida no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, terá incidência nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver na decisão agravada capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (excerto do voto-vista proferido pelo Min. Mauro Campbell no EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

2. A decisão agravada é constituída de um capítulo relacionado ao afastamento da minorante relativa ao crime tentado. O recurso foi provido ao fundamento de que o acórdão de origem estava destoante da jurisprudência desta Corte, a qual orienta que "o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (AgRg no AREsp 1755652/MS. Sexta Turma. Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes. DJe de 09/08/2021).

3. Nas razões do agravo regimental, todavia, a parte se abstém de combater o fundamento da decisão agravada, limitando-se a

sustentar que a inversão da decisão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto probatório, sendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Essa omissão desconsidera o ônus do agravante de infirmar, integralmente, o fundamento da decisão monocrática e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2003717 - PR (2022/0152783-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : P A D E O

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "A incidência da Súmula 182/STJ e a expressa previsão legal contida no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, terá incidência nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver na decisão agravada capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (excerto do voto-vista proferido pelo Min. Mauro Campbell no EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

2. A decisão agravada é constituída de um capítulo relacionado ao afastamento da minorante relativa ao crime tentado. O recurso foi provido ao fundamento de que o acórdão de origem estava destoante da jurisprudência desta Corte, a qual orienta que "o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (AgRg no AREsp 1755652/MS. Sexta Turma. Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes. DJe de 09/08/2021).

3. Nas razões do agravo regimental, todavia, a parte se abstém de combater o fundamento da decisão agravada, limitando-se a

sustentar que a inversão da decisão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto probatório, sendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Essa omissão desconsidera o ônus do agravante de infirmar, integralmente, o fundamento da decisão monocrática e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P A DE O contra decisão proferida pelo Relator, que deu provimento ao recurso especial para redimensionar a pena.

O agravante alega "a pretensão da acusação encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ", pois "necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois as questões de fato ensejam reavaliação de provas, dado que o Tribunal de origem entendeu que "o crime de estupro pressupõe a penetração em um dos orifícios corporais da vítima, com qualquer parte do corpo do agente, ou objeto manuseado por este" (e-STJ fl. 709).

Requer provimento do recurso para que a matéria seja reapreciada pelo Colegiado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 722-725.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 727-731).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a defesa teve ciência da decisão recorrida em 15/05/2023 (e-STJ fl. 700), ao passo que a interposição do agravo se deu na mesa data (e-STJ fl. 702). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 685-690):

O recorrido foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, como incurso no art. 217-A c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Nesta insurgência, a acusação pretende o afastamento da minorante relativa ao crime tentado.

(...)

A questão cinge-se a saber se a consumação do crime de estupro de vulnerável ocorre com o mero toque lascivo do autor sobre a região íntima da vítima, ainda que por cima de suas vestimentas. O Tribunal de origem entendeu que "o crime de estupro pressupõe a penetração em um dos orifícios corporais da vítima, com qualquer parte do corpo do agente, ou objeto manuseado por este" (e-STJ fl. 485).

No entanto, esse entendimento destoa da jurisprudência desta Corte, a qual orienta que "o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (AgRg no AREsp 1755652/MS. Sexta Turma. Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes. DJe de 09/08/2021).

E ainda que "o acusado, ao tocar nos seios da criança, ainda que por cima da roupa, praticou todos os atos necessários à tipificação do delito de estupro de vulnerável, que não exige atos invasivos, conforme jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp n. 1.824.358/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020).

(...)

Finalmente, é de se ter em conta que "o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez reconhecida a prática de atos libidinosos que configuram a forma consumada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, é descabida a diminuição da pena pela tentativa, nos termos do art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto, sob o fundamento de que a reprimenda aplicada seria desproporcional." (AgRg no REsp 1876685/PR. Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJe de 24/08/2021).

(...)

Assim, impõem-se o afastamento da minorante prevista no art. 14 do Código Penal.

O cotejo entre a decisão monocrática e as razões do agravo regimental revela óbice formal intransponível à admissibilidade do recurso, qual seja, a carência de combate específico ao fundamento adotado para o provimento do recurso especial.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada [...] Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EResp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Salienta o voto condutor do acórdão que a eficácia meramente preclusiva da omissão em sede de agravo regimental, dirigido a capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática, não desonera o recorrente de refutar

tantos quantos forem os motivos sobre os quais se ergue o capítulo recorrido, sob pena de não conhecimento.

Noutras palavras, "a incidência da Súmula 182/STJ e a expressa previsão legal contida no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, terá incidência nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver na decisão agravada capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (excerto do voto-vista proferido pelo Min. Mauro Campbell no EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Essa diretriz hermenêutica privilegia a dialeticidade processual e tem sido adotada por acórdãos das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça ao não conhecerem de agravos regimentais que ataquem apenas em parte os fundamentos de capítulo único ou independente da decisão monocrática do relator (AgRg no AREsp 1.142.136/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018; AgRg no AREsp 2.258.602/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

O recorrido foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, como incurso no art. 217-A c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Postas essas premissas, observo que a decisão recorrida é constituída de um capítulo relacionado ao afastamento da minorante relativa ao crime tentado. O recurso foi provido ao fundamento de que o acórdão de origem estava destoante da jurisprudência desta Corte, a qual orienta que "o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (AgRg no AREsp 1755652/MS. Sexta Turma. Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes. DJe de 09/08/2021).

A leitura da petição recursal revela que a parte se abstém de combater o fundamento da decisão agravada, limitando-se a sustentar que a inversão da decisão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto probatório, sendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Essa omissão desconsidera o ônus do agravante de infirmar, integralmente, o fundamento da decisão monocrática e atrai a incidência da Súmula

182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0152783-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.003.717 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029711520198160181 000297115201981601811 000297115201981601812
000297115201981601813 29711520198160181 297115201981601811
297115201981601812 297115201981601813

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : P A D E O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A D E O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245151:1=48184=@

2022/0152783-7 - REsp 2003717 Petição : 2023/0044979-5 (AgRg)